ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-486/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/17151/2013**
PROTOCOLO	**:1447921**
ÓRGÃO	**:SERETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**
RESPONSÁVEL	**:MARIA NILENE BADECA DA COSTA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETARIA DE ESTADO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 19568/2012**
CONVENENTE	**:PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO BRILHANTE**
OBJETO DO CONVENIO	**: REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS FORA DO PERÍMETRO URBANO.**
VALOR TOTAL	**:R$ 402.800,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 19568/2012,** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e o **Município de Rio Brilhante MS,** objetivando o repasse de recursos financeiros para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino, no ano letivo de 2012, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 06).

O valor do Convênio é de R$ 402.800,00 (quatrocentos e dois mil e oitocentos reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (29/03/2012) e término em 31/12/2012, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos e aviou Análise Conclusiva (peça 12), consignando que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 402.800,00
Total Empenhado/Repassado	R$ 402.800,00
Total Recursos Próprios	R$ 2.505,75
Valor da aplicação financeira	R$ 286,47
Total dos Recursos	R$ 405.592,22
Total das despesas	R$ 405.565,95
Total Devolução de Recursos	R$ 26,27
Total da Prestação de Contas	R$ 405.592,22

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 14) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como **contas regulares**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam po-

sicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 19568/2012,** celebrado pela **Secretaria de Estado de Educação.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 405.592,22 (quatrocentos e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> **1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 19568/2012, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;**
> **2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, por substituição legal, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.